

FACULDADE ATENAS

BRENDA LORRANE DE PAIVA

**O MENOR INFRATOR E AS PUNIÇÕES PREVISTAS EM NOSSO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Paracatu

2018

BRENDA LORRANE DE PAIVA

**O MENOR INFRATOR E AS PUNIÇÕES PREVISTAS
EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para a elaboração de monografia na disciplina de Monografia I, da Faculdade de Direito Atenas.

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Paracatu – MG

2018

BRENDA LORRANE DE PAIVA

**O MENOR INFRATOR E AS PUNIÇÕES PREVISTAS EM NOSSO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para a elaboração de monografia na disciplina de Monografia I, da Faculdade de Direito Atenas.

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Banca examinadora:
Paracatu-MG, 21 de Junho de 2018.

Prof^a. Dr^a. Daniela de Stefani Marques
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta.
Faculdade Atenas

Prof.Msc. Douglas Yamamoto.
Faculdade Atenas

“Nada é tão nosso como os nossos
sonhos”

Friedrich Nietzsche

RESUMO

O presente trabalho terá como objetivo o estudo do menor infrator e as punições previstas em nosso ordenamento jurídico para os adolescentes que cometem ato infracional. Posteriormente, realizar um estudo minucioso acerca das medidas socioeducativas aplicadas aos infratores, tomando como base a lei anteriormente mencionada, cominado com as doutrinas majoritárias. Ao Final, será respondido, como base na lei e na doutrina, se de fato há uma punição para os menores infratores quanto ao cometimento do ato infracional, e se este, após cumprir as medidas impostas pelo Estado, se ressocializa ou se torna reincidente no mundo do crime.

Palavras-Chaves: menor infrator, ato infracional, medidas socioeducativas, punição, ressocialização.

ABSTRACT

The present work will have as objective the study of the juvenile offender and the penalties provided in our legal system for adolescents who commit an infraction. Subsequently, to carry out a detailed study on the socio-educational measures applied to the offenders, based on the aforementioned law, combined with the majority doctrines. At the end, it will be answered, based on the law and doctrine, if there is in fact a punishment for minor offenders in relation to the commission of the infraction, and if the latter, after complying with the measures imposed by the State, resuscitates or becomes a repeat offender in the world of crime.

Keywords: *Minor offender, infraction, socio-educational measures, punishment, resocialization.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA	7
1.2 HIPÓTESES	7
1.3 OBJETIVOS	7
1.3.1 OBJETIVO GERAL	7
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA	8
1.6 ESTRUTURAS DO TRABALHO	8
2. ASPECTOS JURÍDICOS DA IMPUTABILIDADE PENAL	9
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE	9
2.2 CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL	11
2.2.1 CRITÉRIO BIOLÓGICO	12
2.2.2 CRITÉRIO PSICOLÓGICO	13
2.2.3 CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO	13
2.3 CRIAÇÃO DA LEI 8.069/1990 - ESTATUTO CRIANÇA E ADOLESCENTE	14
3. QUESTÕES PENAIS VOLTADAS PARA O MENOR INFRATOR	16
3.1 ATO INFRACIONAL	16
3.2 A APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL	17
4. MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS E SUA APLICABILIDADE	20
4.1 ADVERTÊNCIA	21
4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO	22
4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE	23
4.4 LIBERDADE ASSISTIDA	25
4.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE	26
4.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, um dos questionamentos recorrentes da sociedade refere-se à possibilidade de punição do menor infrator, já que, o mesmo, muitas vezes até de alta periculosidade, resta por não sofrer qualquer contrapartida do Estado, frente ao ato infracional. Para ditar e regularizar as normas e obrigações dos menores que cometem tais atos foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É de suma importância analisar tal tema, bem como os ditames legais deste, para concluir se de fato há uma punição para o menor que infringe as leis, é se sim, qual é. Para se chegar a tal resposta faz-se necessário realizar uma pesquisa na legislação específica e na doutrina pertinente, onde então, como consequência restara claro se o menor de fato é punido, e se há uma ressocialização, sendo este o objetivo da presente pesquisa.

1.1 PROBLEMA

Quais as previsões legais do direito brasileiro referente às possíveis punições do menor infrator?

1.2 HIPÓTESES

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente, verificaremos as possibilidades que o Estado tem para punir e reeducar os menores infratores, aplicando-lhes medidas socioeducativas.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pode-se dizer que o trabalho terá como objetivo geral a análise das punições previstas em nosso ordenamento jurídico relativo aos menores infratores.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar a imputabilidade penal e seus aspectos jurídicos.
- b) analisar as questões penais voltadas para o menor infrator.
- c) analisar as medidas sócio educativas e sua aplicabilidade.

1.4 JUSTIFICATIVA

Na sociedade atual observa-se que o índice de crianças e adolescentes infratores é extensa. Sendo assim, a explanação do tema apresentado é de grande importância, pois, mediante tal pesquisa ficará claro se de fato há punição para os menores infratores, e se sim, quais as possibilidades de punição. Verificar ainda se de fato após a aplicação da medida se há a ressocialização ou não.

1.5 METODOLOGIA

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, será usado como fontes, pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURAS DO TRABALHO

O trabalho é composto por cinco capítulos, sendo que no primeiro capítulo iremos apresentar a parte introdutória do trabalho apresentando o problema, hipóteses, objetivos, bem como sua justificativa e metodologia de elaboração.

No segundo capítulo analisará os aspectos jurídicos da imputabilidade penal. No terceiro capítulo vamos analisará questões penais voltadas para o menor infrator.

No quarto capítulo analisará a aplicabilidade das medidas sócio educativas.

Por fim, no quinto capítulo será exposto nossas considerações finais, com os pontos apresentados no desenvolvimento do trabalho.

2. ASPECTOS JURÍDICOS DA IMPUTABILIDADE PENAL

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE

Nos dias atuais tendo em vista o grande índice de criminalidade cometido por menores infratores verifica-se que o direito da criança e do adolescente resta por ter atenção do Estado. Mas, nem sempre fora assim. Conforme explanado por Oliveira¹(2013) por um longo período, esses direitos mantiveram-se quase que inexistentes, com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial. Ocorre que o Estado restou por obrigado a dar atenção especial a estes, pois se assim não fizesse o índice de criminalidade só aumentaria.

De acordo com Antônio Carlos Gomes da Costa:

A nova ordem decorrente da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, da qual o Brasil é signatário, promoveu uma completa metamorfose no direito da Criança no País, introduzindo um novo paradigma, elevando o até então menor á condição de cidadão, fazendo-se sujeito de direitos.[vi]

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, no seu art. 37, expõe que os Estados Partes cuidarão para que nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

Resumidamente com reação a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, cita-se as palavras de José de Farias Tavares que dispõe seguinte síntese:

- 1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, "Save the Children Fund": A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres);
- 1920 - União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra).

- 1923: Eglantyne Jebb (1876-1928), fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.
- 1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil.
- 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.
- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
- 1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados assistenciais especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.
- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.
- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado.

Posteriormente, em 20 de Novembro de 1989 foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas por unanimidade a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente onde determinava a da proteção integral a estes, tanto socialmente quando juridicamente, vez que, estas sendo menores de 18 anos estão se desenvolvendo tanto fisicamente quando psicologicamente. O Brasil ao verificar a importância que se dava esta convenção á ratificou com a publicação do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, transformando-a em lei interna.

- 1990 – É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, que serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção.
- 1992 – É instituído no Brasil o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

- 1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Européia, sobre a exploração sexual de crianças(TAVARES, 2001, p 77-79).

A Constituição Federal de 1988, acompanhando a tendência das constituições democráticas modernas no reconhecimento e proteção dos direitos do homem, e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 foi promulgado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069 e publicada em 16 de julho do corrente ano, rompem com o paradigma da doutrina da situação irregular e estabelecem a doutrina da proteção integral. Desse modo surge um projeto político social para o país, ao mesmo tempo em que contempla a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante a situação de desenvolvimento em que se encontram, compelindo para que as políticas públicas sejam realizadas em ação conjunta com a família, a sociedade e o Estado.

Cristiane Dupret assevera que:

O Direito da Criança e do Adolescente vem se tornando um ramo autônomo, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral. O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos diplomas mais expressivos desse Direito, formado ainda pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Declaração dos Direitos da Criança e por várias Portaria e Resoluções que dispõe sobre variados assuntos que visam à proteção do menor de 18 (dezoito) anos (DUPRET, 2010, p. 21).

2.2 CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL

Em Direito, chama-se de imputabilidade penal a capacidade que tem a pessoa que praticou certo ato, definido como crime, de entender o que está fazendo e de poder determinar se, de acordo com esse entendimento, será ou não legalmente punido. Nesse sentido, podemos chegar à conclusão que inimputáveis são aqueles que não se pode atribuir responsabilidade pelos seus atos.

Tratando de inimputabilidade do menor, o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe em seu artigo 103 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. Na visão de João Batista Costa Saraiva, Juiz da Vara da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul, em seu artigo científico (A Idade e as Razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal), expõe que inimputabilidade nada mais é do que causa de exclusão da responsabilidade penal do menor. Existindo três critérios, os quais sejam critério biológico, critério psicológico, e o critério biopsicológico.

2.2.1 CRITÉRIO BIOLÓGICO

O artigo 27, do Código Penal, dispõe que os menores de dezoito anos como penalmente inimputáveis, ficam sujeitos a legislação especial, qual seja: Estatuto da Criança e Adolescente. A legislação citada deixa claro que apenas os maiores de dezoito anos serão imputáveis, sendo dispensável sujeitar o menor a qualquer avaliação psicológica para avaliar o seu nível de discernimento do certo ou errado. Nesta assentada, inicialmente verificamos que em se tratando de menores, este é o critério de aferição da imputabilidade sendo desnecessário qualquer outro tipo de análise.

Na visão de Mirabete (2006), apud Nagima (2008, p. 25), esse critério biológico trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade, sendo que o critério biológico não avalia apenas a idade, mas também outros fatores biológicos, como: doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Rogério Greco (2014) confirma o entendimento citado acima, dizendo que o critério biológico reside na aferição da doença mental, no desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Neste critério ele afirma que todo indivíduo que apresente uma anomalia psíquica é sempre considerado inimputável, independentemente de essa anomalia haver ou não privado o agente de entendimento e vontade no momento da prática da ação ou omissão.

Pereira (2012) faz uma crítica neste critério biológico de aferição da inimputabilidade, pois, segundo ele em tempos modernos, analisar tão somente o fator biológico não é eficaz, vez que o Brasil, assim como todo o mundo, evoluiu cientificamente. Meios de comunicações antigos foram aperfeiçoados e outros antes nunca imaginados, como a Internet, foram criados. Tudo isso possibilitou um aumento da comunicação e, conseqüentemente, acesso à informação, o que contribuiu para o desenvolvimento psicológico de nossos menores, que na atualidade são claramente mais capazes.

Segundo Mirabete e Fabbrini, é o sistema de avaliação de acordo com o qual:

(...) aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se esta anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. É evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem

entendimento e capacidade de determinação, apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, etc.[4]
MIRABETE, JulioFabbrini . Manual de Direito Penal. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

2.2.1 CRITÉRIO PSICOLÓGICO

O critério psicológico analisa as condições psíquicas do infrator no momento do crime, verifica se no momento do crime ele era capaz de entender a ilicitude do fato cometido. Este critério está intimamente vinculado à teoria da atividade, pois verifica as condições do infrator no tempo que a infração foi cometida.

Sobre a teoria da atividade leciona Rogério Greco (2014, p. 112) que pela teoria da atividade, tempo do crime será o da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Para essa teoria, o que importa é o momento da conduta, comissiva ou omissiva, mesmo que o resultado dela se distancie no tempo.

Dotti comenta que:

Pelo critério psicológico, a lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável (falta de inteligência ou vontade normais ou estado psíquicos equivalente), sem referência às causas patológicas desta deficiência. Basta a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer, sob o plano estritamente psicológico, para se admitir a inimputabilidade.

Com referência ao critério psicológico e sua relação com a teoria da atividade, fica claro, após analisar os ensinamentos de Rogério Greco, que se avaliará no tempo da ação ou omissão se o agente possuía capacidade psicológica para entender sua conduta e, conseqüentemente, o possível resultado. Dessa avaliação se determinará se ao agente será ou não imputada punição por sua conduta.

2.2.3 CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO

O critério biopsicológico é a junção dos critérios biológico e psicológico. Nesse critério o legislador não verifica somente se no tempo do crime o autor era biologicamente imputável (que na legislação atual satisfaz esse critério quem possui idade igual ou superior a de dezoito anos), mas também verifica se o infrator psicologicamente era capaz de entender e distinguir o certo e o errado. O resultado

das duas verificações possibilitará ou não a sujeição do agente infrator ao Código de Processo Penal, segundo o artigo 26 deste código.

Confirmando a junção dos critérios e o surgimento do critério biopsicológico, afirma Rogério Greco (2014) que a escolha do legislador foi pela adoção dos dois critérios (biológico e psicológico), simultaneamente, surgindo, com isso, o critério biopsicológico.

Para Pereira (2012), torna-se necessário rever nossa legislação penal e possibilitar que os casos envolvendo menores sejam analisados de forma individual, aplicando-se a eles penas correspondentes, pois é notório que um menor morador de grandes centros urbanos, dispendo de todos os recursos tecnológicos de comunicação, possui maior capacidade de discernimento que um morador da zona rural distante de tais meios. É necessário que a legislação permita este julgamento justo; e, para este fim, adotar o fator biopsicológico é o ideal.

Para Barbosa:

O melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar.[1]BARBOSA, Marcelo Fortes. Menoridade penal. RJTJESP, LEX - 138, 1992, p. 16

2.3 CRIAÇÃO DA LEI 8.069/1990 - ESTATUTO CRIANÇA E ADOLESCENTE

Afonso Armando Kozen (2009) ensina que a implementação de um novo ideal doutrinário presente no ECA e um novo compromisso assumido pelo Estado a respeito da situação da criança e do adolescente representa uma ruptura paradigmática em diversos níveis, tanto na esfera das práticas judiciais, como das ações de preparação á jurisdição e de implementação da providência determinada pela autoridade judiciária em razão de ato infracional, desafiando os respectivos operadores a trabalharem com esse novo sistema.

O ECA garante que todos os direitos desfrutados pelos adultos deverão ser aplicados ao adolescente, desde que sejam compatíveis com a sua idade. Além disso, o adolescente tem direitos especiais decorrente do fato de que ainda não tem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos e não atingiram condições de defendê-los frente às omissões e transgressões.

A doutrina da proteção integral tem como uma de suas características principais admitirem a infância e a adolescência como prioridade absoluta exigindo uma condição especial, de modo que sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais. Defende o princípio do melhor interesse da criança, de tal modo que a família, a comunidade e o poder público devem estar empenhados para fazer prevalecer àtais direitos e garantias.

Segundo Seda, quando nosso país realizou o processo de adequação imediato ao espírito e letra da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, assumiu o compromisso de redistribuir parcelas de poder na condução de políticas sociais, transferindo-as para a comunidade.

Salienta Castro que a doutrina da proteção integral vem a afirmar o valor intrínseco da criança como ser humano, respeitando sua necessidade especial devido sua condição de pessoa em desenvolvimento. O valor prospectivo da infância e da juventude, como portadores da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, tornam as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar com empenho máximo por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa dos seus direitos.

O ECA determina o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes. A Constituição Federal, no art. 227 da CRFB, declara ainda que é obrigação de todos colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional reforçam o compromisso da família, da sociedade e do Estado para garantir a criança e ao adolescente uma passagem saudável e digna até a vida adulta, tendo para isso a doutrina da proteção integral como o pilar para a efetivação desse objetivo.

Ao analisar a evolução histórica dos Direitos da Criança e Adolescente, faz-se necessário diferenciar criança de adolescente. Pois bem, segundo o Estatuto da

Criança e Adolescente em seu artigo 2º, considera-se criança, para os efeitos legais aquelas com idade inferior a 12 anos e adolescentes aquelas entre 12 e 18.

3. QUESTÕES PENAIS VOLTADAS PARA O MENOR INFRATOR

3.1 ATO INFRACIONAL

Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 103 expõe que, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Desse modo Aquino 2012, considera ato infracional todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal.

O Estatuto da Criança e adolescente em seu art. 112, que verificada a prática de ato infracional nasce para o Estado o *iuspuniend*.

Ao analisar os casos em que caberá aplicação de medidas sócio educativas, faz-se necessário a exposição do doutrinador Válder Kenjilshida (2014). Vejamos:

“Realizado o ato infracional, inicia-se a ação sócio educativa por meio da representação do Ministério Público. Finalizado o procedimento, cabe ao magistrado aplicar a medida sócio educativa adequada.” (ISHIDA, Valter 2014).

Segundo TFOUNI, Leda Verdiani; BARTIJOTTO, Juliana, no seu artigo a autoria na descrição do ato infracional:

A expressão ato infracional se apresenta como própria do discurso do Direito, um termo visto como técnico, e que, como parte da lei, se aplica a todos, ou seja, todo adolescente que infringe o código penal, seja por crime ou contravenção penal, estará cometendo um ato infracional. Não há uma gradação possível, é um conceito genérico, não existindo um ato mais grave ou menos grave, ou seja, todo adolescente que infringe o código penal (ou o ECA), tanto faz que seja crime ou contravenção penal, isso se configura como ato infracional. Não existe, portanto, uma separação, gradação ou subdivisão dos modos de infração: “tudo” ganha nome de ato infracional.

(AQUINO, 2012) expõe que o Ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes”. Somente haverá o ato infracional se a conduta for correspondente a uma hipótese prevista em lei, qual seja, fato típico, antijurídico e culpável garantindo ao adolescente por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e por outro a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.

ENGEL 2006 assevera que no ordenamento jurídico brasileiro, os crimes e as contravenções penais só podem ser atribuídos, para efeitos da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que em regra, aqueles com mais de 18 anos de idade. Se a conduta ilícita partir de uma criança e adolescente, não será crime ou contravenção e sim um ato infracional em fase da ausência de culpabilidade e consequente punibilidade.

Assim, AMARANTE 2012 conclui que quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente, são estes autores de ato infracional com consequências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com as várias espécies de reprimendas.

3.2 A APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL

Tratando-se do procedimento de apuração do ato infracional esta sujeita a um procedimento próprio, observando o exposto nos art. 171 a 190 do ECA, que pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual, como por exemplo os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, elencados nos artigos 110 e 111 do ECA, reforçados na Constituição Federal DE 1988, no art. 5º, incisos LIV e LV. Além de obedecer ao exposto nos artigos anteriores, observa os princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, como exemplo de prioridade absoluta e da proteção integral aos representados.

A competência para seu processo e julgamento será do Juiz da Infância e Juventude do local da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção previstas no CPP do disposto no art. 146, 147, §1º c/c art. 148, incisos I e II e 152, do ECA.

(UNIPLAC 2010) acredita que por serem as crianças e adolescentes dotados de condição especial de desenvolvimento, e as soluções dos problemas devem ser rápidas, pois a demora no atendimento podem produzir danos irreparáveis. Eles possuem ritmo de vida mais acelerado e a sensação de impunidade pode acarretar uma sequência de atos infracionais que resultarão em sua internação.

Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, cometido o ato infracional, o menor deverá se submeter a um procedimento específico e posteriormente, se for o caso aplicar-se-á a este a medida sócio educativa mais adequada ao caso.

O art. 106 do Eca, leciona que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Desta forma, no art. 107 do mesmo diploma que a apreensão do adolescente feita em flagrante deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, aos pais ou responsáveis ou quem ele indicar.

A autoridade policial deverá desde logo verificar a possibilidade da liberação do adolescente se for o caso, devendo este assinar um termo de compromisso onde os pais se comprometerão em apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público em dia determinado.

Depois de verificado a possibilidade de liberação do menor, o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, ou conceder a este a remissão ou ainda a representação à autoridade judiciária para a aplicação das medidas socioeducativas como expõe o artigo 180 referido Estatuto.

No caso de representação, o art. 184 do ECA C/C o 41 do Código de Processo Penal, esta será oferecida por petição, observando o princípio do contraditório e ampla defesa, assim que recebida pelo juiz, o processo será iniciado.

O juiz solicitara a apresentação do adolescente, marcará a audiência de apresentação, onde será feito o interrogatório. Após serão ouvidos os pais ou responsáveis quando apreciará a aplicação da remissão.

Sobre a remissão, podemos dizer que esta consiste no perdão pela prática do ato, e é uma forma de excluir, extinguir ou suspender o processo de apuração do ato infracional. Vejamos o que expõe o artigo 126, do Estatuto da Criança e Adolescente:

“Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”.

Assim, analisando todos os fatos acima mencionados, verifica a possibilidade e a legalidade da remissão essa será ofertada ao menor. Se esta for ofertada pelo Ministerialmente gerara a exclusão do processo. Se ofertada pelo juiz gerara a extinção ou a suspensão daquele processo.

Caso não haja remissão o processo terá continuidade com a apresentação de defesa previa e rol de testemunhas, podendo o juiz determinar diligencia, neste caso será designada nova audiência (ELIZEU, 2010).

Concluída a oitiva das testemunhas, é dada a palavra ao Ministério Público e em seguida ao defensor. Poderá os debates ser substituído por acusação e defesa escrita, desde que na forma de memoriais, nos preceitos legais.

Logo após, será proferida a decisão do juiz, que poderá determinar a aplicação de uma das medidas socioeducativas, relacionados no art.112 do ECA.

4 MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS E SUA APLICABILIDADE

Sobre as medidas sócioeducativas, de acordo com Liberati (2000), são medidas impostas aos adolescentes quando autores de atos infracionais, levando em consideração seu caráter pedagógico.

Na visão de CEARÁ, 2007, p. 13, as medidas sócio educativas são deveres impostos pelo judiciário aos menores que cometerem atos infracionais, não para fins punitivos, mais sim educativo.

A sumula 108 do STJ expõe que é de competência exclusiva do juiz a aplicação de medidas sócio educativas.

Em 18 de janeiro de 2012 através da lei 12.594, foi instituído o SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que nada mais é do que conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipal, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. Tem como fim regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 112, são medidas socioeducativas: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção do menor em regime semi-liberdade, e por fim a internação do menor em estabelecimento educacional.

O artigo 35 da Lei 12.594 de 2012 determina que as medidas sócio educativas acima mencionadas, devem seguir os princípios da legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual,

ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

4.1 ADVERTÊNCIA

Segundo o artigo 115 do Estatuto da Criança e Adolescente, advertência consiste em admoestação (advertência) verbal, reduzida a termo e assinada. Conforme apresentado no artigo 112, I, a aplicação de “advertência” poderá ser aplicada ao menor no caso da prática de ato infracional, ou, aplicada aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores no caso destes estarem descumprindo com suas obrigações legais perante o menor, segundo art. 129, VII; ou ainda às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes no caso destes descumprirem as obrigações impostas no artigo 94 do ECA, conforme preleciona o artigo 97, I, “a”, e II, “a” deste estatuto.

Esta medida pode ser aplicada pelo Ministério Público antes de instaurado o procedimento para a apuração do ato infracional, juntamente como benefício da remissão, e pela autoridade judiciária, tanto no curso da instrução do procedimento para do ato infracional, tanto na sentença final.

O artigo 114 do Estatuto da Criança e Adolescente expõe que a advertência aplicada ao adolescente infrator exige a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Nesse sentido, excluem-se as situações que acarretem “mera suspeita”, visto que a autoridade deverá estar convencida da autoria e materialidade do fato imputado ao menor. Pois, em virtude de seu caráter sócio-educativo determina sua vinculação ao princípio da justa causa.

Paulo Lúcio Nogueira (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990, São Paulo, Saraiva, 1991, pp. 141 e 145) dispõe que:

“A imposição da advertência dispensa perfeitamente a sindicância ou o procedimento contraditório, já que deve ser imposta mediante o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial ou informação do comissário, e que a advertência é a primeira medida prevista a ser aplicada ao adolescente que pratique ato infracional, mas independe da prova da autoria e da materialidade para ser imposta”.

Miguel Moacyr Alves Lima (2016), é totalmente contrário ao posicionamento anterior. Segundo ele, embora a advertência possa vir a ser aplicada no primeiro contato com o sistema de Justiça da Infância e da Juventude, na audiência de apresentação ao órgão do Ministério Público conforme preleciona o artigo 179 do ECA, nada impede que decorra do procedimento apuratório do ato infracional, por meio de procedimento contraditório. Dessa forma, não se pode estabelecer a dispensa da apuração do ato infracional como regra de proceder. Em segundo lugar, a afirmação de que a medida pode ser imposta independentemente da prova da materialidade do fato contraria não só o espírito do Estatuto, um sistema jurídico edificado sobre o princípio do respeito aos direitos fundamentais dos seus destinatários, mas também a exigência expressa do parágrafo único do seu art. 114.

Nesse sentido, observasse que a medida sócio educativa de advertência, destinasse em regra a adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves, levando em consideração sua natureza, bem como comoção social, com o intuito de alertar o adolescente e seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional, sendo a mais branda das medidas socioeducativas.

4.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO

O artigo 116 do Estatuto da Criança e Adolescente determina que em casos de cometimento de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Nesse sentido, significa dizer que o menor promovera o ressarcimento do prejuízo causado a sociedade, e , ou compensar de alguma forma o prejuízo da vítima.

Segundo Liberati (2000, p.82), essa medida sócio educativa tem mais caráter pedagógico, que punitivo, vez que, seu intuito é ensinar os menores a respeitarem os bens dos demais.

Segundo Digiacomio (2017, p.203) ensina que tal medida é aplicável apenas a atos infracionais com reflexos patrimoniais, não se confundindo esta com a indenização cível, que pode ser exigida do adolescente ou de seus pais ou responsável independentemente da solução do procedimento, sendo fundamental

que a reparação do dano seja cumprida pelo adolescente, e não por seus pais ou responsável, devendo ser assim verificado, previamente, se o menor de fato tem capacidade de cumpri-la conforme preleciona o artigo 112, §1º, do ECA.

Com relação á forma de reparação do dano, Digiacomo (2017, p.204), expõe que esta pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente, em dinheiro. Vale relembra que a Lei nº12.594/2012 estabelece por princípio, em seu art. 35, inciso III, que o magistrado deve-se sempre dar prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e nesse caso, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

Por fim, o parágrafo único do artigo 116 do ECA, determina que havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

4.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE

Com amparo no artigo 117 do Estatuto da Criança e Adolescente, a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente h á seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

BRASIL (1990), explica que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, tem como intuito fazer com que o adolescente responda por seu ato, a partir da realização de um trabalho de prestação de serviço que se dá em sua comunidade, tendo como fim o resgate dos valores sociais perdidos, ou nunca tidos pelo adolescente. O trabalho e regido por um técnico que acompanhará o adolescente no período de escolha do espaço institucional, senso sua função desenhar a modalidade de trabalho a ser realizado e definição das atividades a serem executadas durante a medida. Importante mencionar que o tempo máximo para o cumprimento é de 6 (seis) meses. Assim, a construção do posto de trabalho colabora com o processo de responsabilização frente ao ato cometido.

Segundo o artigo 67, 90 inciso V da lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA), cominado com o artigo 5º, inciso III, e 13 e 14, da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), o adolescente submetido a medida sócio educativa de prestação de serviços a comunidade, e impossibilitado de ser submetido a atividades consideradas proibidas ao adolescente infrator, como por exemplo atividades degradantes, humilhantes e/ou que o exponham a uma situação constrangedora.

Vale ressaltar, que conforme exposto na legislação, a medida sócia educativa imposta não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do infrator, devendo ter finalidade pedagógica.

Com relação ao procedimento de elaboração do Plano Individual de Atendimento exposto no artigo 52, caput, da Lei nº 12.594/2012, DIACOMO (2017), de forma clara, explana todo o tema, explicando que:

A elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado. O programa deverá ser levado a registro junto ao Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e Adolescente local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012). Deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente irá prestar o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso 205 Parte Especial IIV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA). Tais disposições visam evitar que o adolescente venha a prestar serviços inadequados ou mesmo proibidos em entidades despreparadas, que o recebam com preconceito, discriminação e mesmo, não raro, hostilidade. Cumpre destacar que, como a própria designação da medida deixa claro, o serviço deve ser prestado “à comunidade”, e não “à entidade”, sob pena de caracterização de “exploração do trabalho” do adolescente (daí a importância não apenas de um projeto adequado que descreva as atividades que serão desempenhadas, mas também da fiscalização de sua execução, de modo a constatar possíveis abusos praticados). Embora o dispositivo faça referência a “tarefas gratuitas”, nada impede que o programa disponibilize uma “bolsa” de auxílio (ou outra forma de remuneração) ao adolescente nele inserido ou, ao menos (se necessário a partir da articulação de ações junto a outro programa/serviço disponível dentro da “rede de proteção à criança e ao adolescente” que o município deve instituir e manter), forneça “vales-transporte”, passes ou outros meios que permitam o deslocamento até o local onde a atividade será desenvolvida. Importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o

“encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, mas sim é imprescindível zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável. Daí a necessidade que execução da medida de prestação de serviços à comunidade seja também acompanhada por um orientador (a necessidade da presença de orientadores nos programas em meio aberto de um modo geral é contemplada pelo art. 13, da Lei nº 12.594/2012), nos moldes do previsto pelo art. 119, do ECA, em relação à medida de liberdade assistida.

Que assim devem ser devidamente apuradas, nos moldes do previsto no art. 112, §1º, do ECA. Por força do disposto nos arts. 113 c/c 99 e 112, inciso VII c/c art. 101, inciso III, todos do ECA, pode a medida ser aplicada cumulativamente com a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, tomando-se a cautela de também se aplicar, aos pais ou responsável, as medidas previstas no art. 129, incisos IV e V, também do ECA, para que haja maior garantia de seu efetivo cumprimento.

4.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Brasil, (1990) explica que a medida de liberdade assistida, assim como a de prestação de serviço à comunidade, o adolescente não resta por sofrer cerceamento de sua liberdade e permanece tal como anteriormente, na sua comunidade e junto à família durante a execução da mesma. A liberdade assistida, assim como as demais, tem caráter pedagógico, onde ocorre o acompanhamento da vida social do adolescente por um técnico durante o cumprimento da medida, com o fim de assegurar a proteção do menor em conflito com a lei, visando adequar o menor na comunidade, na escola e na formação para o trabalho, os vínculos familiares e principalmente sua responsabilização frente ao ato infracional cometido.

DIACOMO (2017) acredita que desde que executada de forma correta essa medida e a que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), além de apresentar as melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Acrescenta ainda que, tal medida não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA.

Seguindo os ditames legais dos artigos 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, o programa de liberdade assistida integrara uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar, estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

De acordo com os artigos 100, par. único, incisos XI e XII c/c 113, do ECA e art. 52, da Lei nº 12.594/2012, embora não seja previsto, por lei, um prazo máximo para sua duração, o programa socioeducativo em execução devera legalmente estabelecer metas a serem atingidas pelo adolescente e pela de modo que aquele permaneça vinculado à medida pelo menor período de tempo possível.

4.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMI-LIBERDADE

Medida socioeducativa de semiliberdade é aquela onde o adolescente será vinculado a unidades especializadas de internação, tendo sua liberdade restrita, sendo possível a realização de atividades externas, sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

Por determinação do § 2º do artigo 120 da lei nº 8069 de 13 de Julho 1990, (ECA), analogicamente será usado o artigo 122 da mesma lei para expor em que casos será possível a aplicação da medida. Vejamos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Será permitida a imposição dessa medida aos infratores analogicamente. Nesta modalidade o jovem poderá permanecer com a família aos finais de semana, desde que autorizado pela coordenação da Unidade de Semiliberdade, sendo restrita sua liberdade de ir e vir.

DIACOMO (2017) expõe que a semiliberdade é das medidas de execução mais complexa e difícil dentre todas as previstas na Lei nº 8.069/1990. Segundo ele, em 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente -

CONANDA expediu a Resolução nº 47, de 06/12/1996, na tentativa de regulamentar a matéria. Em que pese tal esforço, vários aspectos sobre a forma como se dará o atendimento do adolescente permanece obscuro, o que, sem dúvida contribui para a existência de poucos programas em execução em todo o País.

LIBERATI (2000, p. 83), expõe o seguinte:

A medida socioeducativa de semiliberdade, apresenta aspectos coercitivos, mas sem perder de vista seu aspecto pedagógico. Esse procedimento apresenta "alto valor terapêutico e eficaz para a integração social do adolescente, dando-lhe oportunidade útil e laborativa na comunidade, com o acompanhamento da equipe técnica especializada".

Liberati, (2000), acrescenta que de modo geral, que a aplicabilidade de atividades de natureza reeducativa e reintegrativa, é mais complicada do que parece ser. Desse modo, construtivamente acredita que nessa modalidade de medida socioeducativa, faz-se necessário, garantir instalações adequadas, além da composição de uma equipe comprometida, que viabilizem trabalho compatível com a lei.

Quanto ao prazo de aplicabilidade dessa medida, este deverá ser de 03 (três) anos, na forma do disposto no art. 121, §3º, como obrigatoriedade da reavaliação da necessidade de sua manutenção, no máximo, a cada 06 (seis) meses, ex vi do disposto no art. 121, §2º, do ECA.

4.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

A medida de internação priva, de maneira bem mais incisiva, o adolescente do convívio externo, pois as possibilidades de saída, restritas, serão construídas ao longo do cumprimento da medida em meio fechado. Ambas as medidas, restritiva e privativa de liberdade, possuem uma proposta de trabalho socioeducativo com base na garantia de direitos, mas também buscam a responsabilização do adolescente frente ao ato cometido como uma das condições para sua extinção em um prazo de até três anos, que é o tempo máximo de sua execução (Brasil, 1990).

Segundo o artigo 121 e seguintes, da lei nº 8069, de 16 de Dezembro de 1990, quanto a tal medida, assevera que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, podendo esta ser aplicada a

adolescentes que cometer atos infracionais cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No geral, como esta é a medida mais severa, só poderá ser aplicada quando não houver outra medida adequada. Nesse sentido, segundo Apud (1996,p. 373) “o caráter breve e excepcional de medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação da liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento”.

Seguindo o exposto no artigo 123 do ECA, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Quanto aos direitos dos menores infratores internados, o artigo 124 do ECA, impõe que este poderá entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer: ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Quando a integridade física desses menores que se encontram sob o regime de internação, o artigo 125 da lei assevera que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Sobre a ineficácia da privação da liberdade como contenção da delinquência juvenil, diz Flavio Américo Frasseto:

Ao reservar para os casos excepcionais a aplicação desta medida, em verdade, o legislador estava partindo da idéia de que a institucionalização total, com a segregação do infrator do meio social, é instrumento totalmente fracassado de controle da chamada delinquência juvenil. Pior: além de ineficaz, tal sistema tem mostrado reprodutor e reforçador desta mesma delinquência. (Frasseto, 2006), p.27)

No mesmo sentido, Meneses (2008, p.96) diz o seguinte: “A internação que se apresenta no sistema socioeducativo, tal como prisão do sistema penal, não tem qualquer finalidade educativa”.

Segundo o autor Cilleros Bruñol , em 1985, o Instituto Internacional de Direitos Humanos elaborou um relatório minucioso sobre sistemas penais, identificando naqueles dirigidos aos adolescentes uma série de distorções e incongruências (entre elas a alta traição da realidade verificada em relação aos ideais proclamados).

Soares (2005, p.144-145), explica que já na verdade, quem já frequentou uma dessas instituições socioeducativas, logo compreenderá o que são as tais medidas socioeducativas. Ela nada tem de minimamente parecido como o sentido elevado a expressão que os legisladores cunharam, sonhando outros brasis. A garotada fica mesmo enjaulada, frequentemente em condições subumanas, muito pouco diferentes daquelas em que se encontram os presídios – estes estágios superiores para os quais a prepara e empurra o inferno das casas de internação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo verificar as possíveis punições legais para com o menor infrator, sendo analisados inicialmente os aspectos gerais da imputabilidade e menoridade do menor, os motivos que levaram a criação da lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990. Posteriormente, realizar um estudo minucioso acerca das medidas socioeducativas aplicadas aos infratores, tomando como base a lei anteriormente mencionada, cominado com as doutrinas majoritárias.

Pois bem, com base nas matérias expostas nos capítulos da presente monografia, verificou-se que, o menor infrator, antes da criação do ECA, restava por não ter tanta atenção do Estado, no sentido de ressocialização quanto ao cometimento do delito. Com isso, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente, com o intuito de defender a proteção integral do menor, tanto no ceio familiar, quando para com o Estado. Nesse contexto, a lei cominada com a Carta Mãe, expõe quais são os critérios para a aferição da imputabilidade e menoridade do menor, e posteriormente quais são as medidas socioeducativas impostas amoldando-se a cada caso concreto.

Quanto a análise se de fato o menor infrator é punido e se de fato ocorre sua ressocialização, verificou-se que há muitas criticas quanto a isso. Principalmente, quanto a medida de internação. Soares (2005, pg.144-145), por exemplo, acredita que esta medida não ressocializa. Pelo contrario, os menores ficam enjaulados, vivendo em condições sub-humanas. Então, se o menor é tratado tal como o doutrinador credita, não existe a possibilidade de ressocialização. Pelo contrario, sairá tão quanto entrou, ou ainda pior.

Nesse sentido, tendo em vista o minucioso estudo, conclui-se que, o sistema imposto para a ressocialização é totalmente falho, vez que, o Estado não possui estrutura suficiente para aplicar tal como se deve as medidas, sendo que, na pratica, em sua grande maioria não funciona. O menor é tratado com desrespeito e desafeto, sofrendo ainda, preconceito ao desligar-se dos centros socioeducativos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr2012. Disponível em: Acesso em 16jun2014.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da criança e do adolescente**.

BRASIL ESCOLA - <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas>. **Crianças e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas** - Acessado em: 16abr2018

CEARÁ, Assembléia Legislativa. **Medidas Sócio-educativas – para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia-Instituto de Estudos e Pesquisa sobre o desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP: Fortaleza: 2007.**

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Lus, 2010.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Parana. Maio de 2017.

ELIZEU, Ludimyla Bretas. **Aplicabilidade das medidas socioeducativas**. Nova Venécia, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 5ª ed. – São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire 2005.

TFOUNI, Leda Verdiani; BARTIJOTTO, Juliana. **A autoria na descrição do ato infracional**. Linguagem em(Dis)curso – LemD, Tubarão, SC, v. 15, n. 1, p. 137-147, jan./abr. 2015.

LIMA, Miguel Moacyr Alves, membro do Ministério Público/Santa Catarina, em seu ARTIGO 115/LIVRO 2 – **TEMA: ADVERTÊNCIA**, publicado em 02 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promeninotrabalho infantil>. Acesso em: 22mai2018.

PEREIRA, Camila Cipola. **A redução da maioria penal**. 2012. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas „Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, SP, 2012.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-direito-da-crianca-e-adolescente-no-brasil,39697.html>. Acesso em 17/04/2018 às 09:18hs.

http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf evolução **Histórica dos Direitos da Criança e Adolescente**. Acesso em 17/04/2018 às 08:56hs

<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> 19/04/2018 às 08:59

<https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458964663/criterio-biologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal> 15/05/2018 às 01:33hs

<https://josevbp.jusbrasil.com.br/artigos/458965199/criterio-psicologico-para-afericao-da-imputabilidade-penal> acesso em 16/05/18 às 09:54hs

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em 27/05/2018 às 12:00hs.